

**XVIII Congresso Brasileiro de Sociologia
26 a 29 de julho de 2017, Brasília (DF)**

**Grupo de Trabalho 16: Economia social e solidária: alternativas de
trabalho e mobilização coletiva**

**“SUJEITOS DE DIREITO”?
O LUGAR DA DIFERENÇA NA LUTA PELO DIREITO AO TRABALHO
ASSOCIADO E À ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL**

Joannes Paulus Silva Forte*

* Professor Efetivo do Curso de Ciências Sociais da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA-Sobral-CE). Mestre em Sociologia (UFC) e doutorando em Ciências Sociais (UNICAMP). Pesquisador associado do Projeto Temático FAPESP *Contradições do trabalho no Brasil atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação*. Áreas de interesse: antropologia e sociologia do direito; processos de trabalho, Estado e transformações capitalistas; movimentos sociais e políticas públicas; e ensino de ciências sociais. E-mail: joannespaulus@virtual.ufc.br

1. Introdução

O objetivo desta comunicação é refletir sobre o problema da diferença na universalização do direito ao trabalho associado e à economia solidária a partir das especificidades de trabalhadores e trabalhadoras de distintas pertencas, marcas sociais e visões de mundo, oriundos de periferias urbanas, de comunidades rurais, indígenas e quilombolas; homens e mulheres de variados matizes, porém, todos tomados homogeneamente como “sujeitos de direito”.

Decorrente do chamado desemprego estrutural que assolou o Brasil nos anos 1990 e início dos anos 2000, a ressurreição da economia solidária (SINGER, 2002) trouxe a possibilidade de uma alternativa ao desemprego, que, a partir de 2003, com o primeiro governo Lula, deu lugar a um processo de institucionalização que fez da alternativa à crise do emprego uma política pública de geração de trabalho e renda baseada nos princípios da solidariedade, cooperação, autogestão, democracia e cuidado com o meio ambiente. Surge, então, a política pública nacional de economia solidária, cujo dever é atender aos trabalhadores e trabalhadoras associados¹.

Nesse sentido, constatei que a Igreja Católica e os movimentos sociais (aos quais se vinculam diversas ONG's) e o *Estado*² são três *lideranças institucionais* desse processo de regulação, iniciado com a formação do Grupo de Trabalho Brasileiro da Economia Solidária (GT Brasileiro) nos marcos do I Fórum Social Mundial, realizado em 2001, em Porto Alegre-RS³. O referido

¹ É importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil - CF/1988 (BRASIL, 1988) prevê, no art. 174, § 2º, que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Porém, a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que foi recepcionada pela CF/1988, estabeleceu regras que inviabilizam a organização de cooperativas de trabalhadores pobres, privilegiando grandes empresários e fazendeiros. Só com a aprovação do PL 519/2015 (“Projeto da Nova Lei Geral das Cooperativas”), a anacrônica Lei nº 5.764/1971, Lei Geral das Cooperativas que favorece à Organização das Cooperativas do Brasil - OCB, à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e à Confederação Nacional da Indústria - CNI, seria revogada e as cooperativas estariam livres para escolher qual a organização de representação a que serão filiadas: União Nacional das Organizações Cooperativistas e Solidárias - UNICOPAS, ligada aos trabalhadores e aos movimentos sociais, ou OCB, ligada à classe dos proprietários, por exemplo.

² Mais que uma *sociedade política*, formada por um corpo de funcionários concursados, comissionados e eletivos, o *Estado* toma corpo como uma condensação material e específica de correlações de força entre classes e frações de classe (POULANTZAS, 2000) que traçam estratégias diversas para a realização de seus projetos políticos (JESSOP, 1985).

³ Segundo Bertucci (2005, p.125), então Assessor Nacional da Cáritas Brasileira, foi no I Fórum Social Mundial que “(...) trabalhadores (as), ONG's, igrejas, redes, movimentos sociais e representantes do Poder Público formaram o Grupo de Trabalho Brasileiro da Economia Solidária (GT Brasileiro) (...)”, congregando as entidades nacionais vinculadas à economia solidária e tecendo a Rede Brasileira de Economia Solidária.

processo tem como sujeito da ação das *lideranças institucionais* os trabalhadores e trabalhadoras dos chamados “Empreendimentos Econômicos Solidários - EES”, unidades de trabalho, produção, comercialização, crédito e consumo constituídas, via de regra, pelos mais pobres, cidadãos brasileiros às margens do sistema formal de emprego.

A partir de 2003, ao ser institucionalizada como política pública de trabalho e renda no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a economia solidária foi sendo incorporada cada vez mais pela agenda do “combate à pobreza e à exclusão social”. Passados três governos do Partido dos Trabalhadores (2003 a 2014), vê-se uma incorporação da economia solidária ao Plano Brasil Sem Miséria⁴, uma estratégia da política pública federal que, a partir das ações das *lideranças institucionais* destacadas, reserva recursos públicos às “organizações da sociedade civil”⁵, várias delas vinculadas a movimentos sociais e Igrejas, entidades de representação de trabalhadores associados, núcleos universitários, Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares - ITCP's, estados e municípios para viabilizar o acesso ao direito ao trabalho associado e à economia solidária aos trabalhadores e trabalhadoras associadas, sobretudo aquelas e aqueles que vivem em situação de “extrema pobreza”.

Nesse processo, trabalhadoras e trabalhadores, nomeados inicialmente pela Cáritas Brasileira - CB (Igreja Católica), e, por conseguinte, pelas outras *lideranças institucionais* como “protagonistas” da economia solidária, passam a ser, principalmente com a realização da II Conferência Nacional de Economia Solidária - CONAES (2010), os “sujeitos de direito” aos quais o Estado deve atender, mediante a interlocução com as “organizações da sociedade civil”, para garantir-lhes o direito ao trabalho associado e à economia solidária no Brasil.

Ocorre que a própria construção desses “sujeitos de direito” é dirigida pela Igreja Católica (CB e Instituto Marista de Solidariedade - IMS), por entidades

⁴ Cf. BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (MDS). PLANO BRASIL SEM MISÉRIA (PBSM). Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/inclusao-productiva-urbana-1/economia-solidaria>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

⁵ Denominação dada às entidades privadas sem fins lucrativos, Cooperativas Sociais e entidades religiosas que atuam em atividades ou em projetos de “interesse público e de cunho social”, como de “geração de trabalho e renda” e de “combate à pobreza e à exclusão social”. Cf. art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), alterada pela Lei n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Ambas as leis são produto de disputas entre ONG's, movimentos sociais, entidades ligadas às igrejas cristãs, como o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil - CONIC e a Cáritas Brasileira, partidos políticos e governo.

ligadas ao Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e à Central Única dos Trabalhadores - CUT, pelas ONG's (Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional - FASE, Centro de Estudos e Assessoria - CEA, Centro de Pesquisa e Assessoria - SPLAR, Instituto Florestan Fernandes - IFF etc.) e pelo Estado (Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, do MTE, parlamentares e gestores públicos estaduais e municipais). Esses atores vêm, na sua relação reticular, construindo o argumento político que funda o trabalho associado e a economia solidária como “direito de produzir e viver em cooperação de maneira sustentável”, mas que, paulatinamente, tem sido efetivado como “inclusão de populações pobres” nos processos de trabalho, de produção, de crédito e de consumo, afastando-se do *projeto político*⁶ de uma “outra economia” como alternativa ao trabalho e à produção capitalistas. Esse *projeto político* divulgado é o resultado das disputas e sínteses dos *projetos políticos* das *lideranças institucionais* da Economia Solidária no Brasil: a Igreja Católica-CB e IMS, o Estado e os movimentos sociais e ONG's.

Assim, a Economia Solidária aparece de três formas: 1) como *projeto político* que se apresenta como alternativa ao capitalismo; 2) como *política pública* de *inclusão produtiva* no contexto do combate à *pobreza* e à *exclusão social*; e 3) como *rede de movimentos sociais*⁷.

Com base no trabalho de Scherer-Warren (2013), percebe-se como os movimentos sociais articulados em *rede* compartilham as suas diversidades e até chegam a incorporar peculiaridades uns dos outros. Nesse sentido, Lima (2015) diz que não se pode afirmar que o Movimento da Economia Solidária é originado por demandas específicas de grupos sociais. Sua constituição parte da incorporação de demandas de vários movimentos, originando um movimento maior, o que, teoricamente, pode ser considerado como *rede de movimentos sociais* (SCHERER-WARREN, 2013).

Assim, a *rede* à qual me refiro articula atores da *sociedade civil*⁸ e do *Estado*, o que aparece claramente nas plenárias e nas conferências de economia

⁶ Para Dagnino (2002, p. 298), *projeto político* em uma perspectiva gramsciana designa “(...) o conjunto de crenças, interesses, concepções de mundo, representações do que deve ser a vida em sociedade, que orientam a ação política dos diferentes sujeitos”.

⁷ Uma breve reconstituição histórica da construção do Movimento da Economia Solidária também pode ser consultada em Forte (2014, p. 5-11).

⁸ Para desconstruir a versão generalizadora da sociedade civil “como um pólo de virtudes democratizantes”, é indispensável lembrar da análise de Dagnino (2004). A autora chama

solidária, as quais são espaços de discussão e de deliberação sobre a política pública de economia solidária, em nível municipal, estadual e nacional, com a finalidade de consolidar o direito ao trabalho associado e à economia solidária e de construir planos municipais, estaduais e o Plano Nacional de Economia Solidária (BRASIL, 2015) a ser seguido pelo Governo Federal no quadriênio 2016-2019.

É no cenário de contradições entre a alternativa ao desemprego, o *projeto político* de alternativa ao capitalismo e a inclusão social com o direito ao trabalho associado e à economia solidária, no próprio capitalismo, que os “sujeitos de direito” surgem como produto de um processo sociopolítico que visa à universalização de um direito.

2. O trabalho associado e a economia solidária como um direito da cidadania

O direito ao trabalho associado e à economia solidária se localiza na discussão sobre os *novos direitos*. No sentido trabalhado por Bobbio (1992), os *novos direitos* são uma multiplicação de direitos decorrentes de três causas: 1) o aumento da quantidade de bens entendidos como merecedores de tutela; 2) a extensão de direitos típicos do homem a seres não humanos; e 3) a consideração do homem não mais como ser genérico ou como abstração, mas sim como existência concreta sob diversas maneiras de ser em sociedade, a exemplo de “criança”, “adolescente”, “idoso”, “mulher”, “homossexual”, “transgênero”, “pessoa com deficiência”, “quilombola”, “índio”, “trabalhador”, “consumidor” etc.

atenção para a *confluência perversa* (DAGNINO, 2004, p. 96) que marca a década de 1990, já na vigência da CF/1988, quando ocorre uma confluência entre o projeto neoliberal e o projeto democrático no que se refere à atuação de atores sociais e ONG's que se apresentam como sociedade civil, tomando para si o papel estatal de prestação de atividades essenciais, tais como a educação escolar, a qualificação para o trabalho, o planejamento urbano e a saúde pública, e as garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, enquanto o Estado foi se retirando de sua responsabilidade com os direitos sociais. Analisando esse cenário, Dagnino (2004) não deixou escapar as ONG's e as fundações privadas que se vinculam aos interesses neoliberais da classe empresarial, e que também se classificaram como “sociedade civil”. Considerando as contradições analisadas por Dagnino (2004), esclareço que adoto o conceito de *sociedade civil* para abranger especialmente as chamadas “organizações da sociedade civil” (organizações sociais e religiosas) e movimentos sociais constitutivos do Movimento da Economia Solidária, que se relaciona com o Estado brasileiro a fim de consolidar a Economia Solidária como política pública nacional.

Disto isto, os *novos direitos* dizem respeito aos temas dos direitos humanos, direito das minorias, direito das pessoas com deficiência, direito da criança e do adolescente, direito do idoso, direito do consumidor, direito ambiental, direito transnacional, instrumentos de efetivação, tutela de bens, inovações científicas, inovações tecnológicas, biodireito, biotecnologia, biodiversidade, realidade virtual, trabalho associado e economia solidária dentre outros temas decorrentes da multiplicação de direitos resultantes das lutas sociais e das transformações sócio-históricas do século XX ao século XXI.

Na seara dos novos direitos, o “protagonista” da política pública de economia solidária é o “pobre”–“excluído”–“trabalhador associado”, o sujeito da ação das entidades religiosas (especialmente da Igreja Católica), ONG’s, movimentos sociais e Estado, que é conduzido ao lugar de “cidadão” pelo Movimento da Economia Solidária e pelos *espaços públicos*⁹ criados na articulação entre o movimento e os governos, na relação *sociedade civil e Estado*, a exemplo da Conferência Nacional de Economia Solidária - CONAES e do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES.

A consequência política e jurídica da construção simbólica desse sujeito “pobre”–“excluído”–“trabalhador associado”–“protagonista”–“cidadão” foi a criação de leis, órgãos e programas em mais de 200 municípios e em pelo menos 16 estados brasileiros nos quais iniciativas de economia solidária são tomadas como política pública.

No nível federal, leis e decretos foram criados a partir de 2003, com o primeiro governo do Partido dos Trabalhadores-PT. No mesmo ano, ocorreu, via

⁹ Para Habermas (1997), o *espaço público* é um lugar de debate onde todos os diferentes, orientados pelo bem comum, debatem e decidem como se fossem iguais. Porém, conforme Fraser (1995), no *espaço público* a democracia só seria sustentada com a necessária existência dos chamados *contra-públicos subalternos*. Na crítica ao conceito de *espaço público* de Habermas, Fraser (1995) destaca a existência de constrangimentos que demarcam relações de poder desiguais entre os diferentes que os impossibilitam de debater e de decidir como se fossem iguais. Por essa razão, a autora fala dos *contra-públicos subalternos* para destacar os espaços alternativos onde os subalternos têm a oportunidade de refletir com seus iguais para conseguir elaborar a sua própria função, e, assim, definir o seu lugar diante das formas de opressão e de construção de seus argumentos nos grandes *espaços públicos* a fim de institucionalizar suas demandas, o que pode ocorrer por meio da criação de leis que instituem políticas públicas. Para Telles (1994), o *espaço público* é o local onde os conflitos são reduzidos com o reconhecimento de direitos, os quais são tomados pela autora como forma de sociabilidade e regra de reciprocidade que vão além das garantias escritas nas leis e instituições, referindo-se sobretudo a uma forma específica de regulação das relações e dos conflitos sociais.

Projeto de Lei do Poder Executivo, a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES e do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES¹⁰.

Em 2006, foi realizada a I Conferência Nacional de Economia Solidária (CONAES), cujo tema foi “Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento”. Nessa I CONAES, a preocupação com a criação de um marco jurídico para a economia solidária, um dos “eixos” / “bandeiras” do Movimento da Economia Solidária, foi tida como uma das prioridades para a Política de Economia Solidária no país (BRASIL, 2006).

Em 2010, foi realizada a II CONAES, com o tema “Pelo direito de produzir e viver em cooperação de maneira sustentável”. Nessa segunda edição da CONAES, o trabalho associado e a economia solidária ganharam força como um direito a ser garantido pelo Estado aos “Empreendimentos Econômicos Solidários-EES” e aos cidadãos brasileiros. Por essa razão, sigo com a exposição de algumas informações relevantes sobre a organização da II CONAES a fim de analisar as suas deliberações finais acerca dos chamados “sujeitos de direito” da Política de Economia Solidária, no Brasil.

Antes da etapa nacional da II CONAES, aconteceram as etapas preparatórias regionais ou territoriais e estaduais e as chamadas “Conferências Temáticas”.

Foram realizadas 187 conferências regionais ou territoriais que contaram com 2.894 municípios brasileiros e com 15.800 participantes dos segmentos representativos locais da economia solidária, incluindo Empreendimentos Econômicos Solidários-ESS, Entidades de Apoio e Fomento-EAF e Gestores Públicos municipais, estaduais e federais. Nessa primeira etapa foram discutidos os chamados “eixos temáticos” da II CONAES, ocasionando a criação coletiva de pontos de vista e de encaminhamentos para a etapa estadual da Conferência Nacional (BRASIL, 2010, p. 6).

Segundo o CNES (BRASIL, 2010), de março a abril de 2010, foram realizadas 27 Conferências Estaduais de Economia Solidária, com 4.659 participantes, entre delegados(as) e convidados(as). Com o mesmo propósito, foram realizadas 05 Conferências Temáticas sobre 6 temas: “finanças

¹⁰ A criação da SENAES e do CNES, no âmbito do MTE, ocorreu com a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a regulamentação de ambos os órgãos pelo Decreto nº 4.764, de 24 de junho de 2003.

solidárias”; “comércio justo”; “formação”; “cooperativismo solidário”; “etnodesenvolvimento”; e “cooperativas sociais” (BRASIL, 2010, p. 6-7).

Todas as conferências de base regional ou territorial e temática (chamadas de “Conferências Preparatórias”) serviram de referência para a elaboração dos chamados “Documento de Base Nacional Sistematizado” e “Cadernos Temáticos”, os quais tiveram o objetivo de subsidiar as discussões e as deliberações da II CONAES (BRASIL, 2010, p. 7).

A segunda edição da Conferência contou com a participação de 1.613 participantes distribuídos em duas categorias, a saber: delegados(as) com direito a voz e voto e convidados (as) com direito a voz. Além dessas duas categorias, participaram as equipes de apoio e de organização. Durante a Conferência, os participantes discutiram sobre os avanços e os desafios da economia solidária no Brasil, apontando “(...) prioridades e estratégias para o seu reconhecimento e afirmação política” (BRASIL, 2010, p. 7).

A II CONAES resultou em um Documento Final com o objetivo de orientar a implementação da Política Pública Nacional de Economia Solidária, tendo servido de instrumento base para a proposição do PL 4.685/2012, o Projeto de Lei Nacional da Economia Solidária¹¹.

Nesse Documento Final, as resoluções da II CONAES reconhecem “(...) a economia solidária como direito dos trabalhadores(as) e como dever do Estado em fomentar e apoiar as formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva dos meios de produção, na cooperação e na autogestão” (BRASIL, 2010, p. 8).

É no documento final das resoluções da II CONAES, homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que se destaca o reconhecimento necessário de um “novo sujeito social”, identificado pela primeira vez em um documento público proveniente da relação entre o Movimento da Economia Solidária e o *Estado*. Sobre esse reconhecimento, vejamos o que consta da seção intitulada *Direito a formas de organização econômica baseadas no*

¹¹ O referido projeto de lei, da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. Ver texto completo e tramitação do Projeto de Lei 4.685, de 08 novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559138>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação, na autogestão, na sustentabilidade e na solidariedade, como modelo de desenvolvimento, do documento final das resoluções da II CONAES:

II.1. O direito a outra economia para outro desenvolvimento

40. (...) a Economia Solidária afirma a emergência de um novo sujeito social composto de trabalhadoras(es) associadas(os) e consumidoras(es) responsáveis, conscientes e solidárias(os), portadoras(es) de possibilidades de superação das contradições próprias do capitalismo, caracterizando-se, portanto, como um processo revolucionário (I Conaes, Res. 11).

41. Ao reconhecer a existência deste sujeito social e das potencialidades emancipatórias da Economia Solidária é igualmente necessário reconhecer novos direitos de cidadania para as formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação, na autogestão, na sustentabilidade e na solidariedade. Além disso, é necessário implantar e efetivar o acesso aos bens e recursos públicos de forma subsidiada e diferenciada para seu desenvolvimento, tal qual ocorre com outros segmentos sociais, para garantir a capacidade produtiva e organizativa de todos os indivíduos que participam do movimento de economia solidária, sem discriminação de raça, gênero, classe social, etnia, de pessoas com deficiências e de pessoas em desvantagem ou em vulnerabilidade social (BRASIL, 2010, p. 20).

Mesmo com a consideração de que “(...) todos os indivíduos que participam do Movimento da Economia Solidária, sem discriminação de raça, gênero, classe social, etnia, de pessoas com deficiências e de pessoas em desvantagem ou em vulnerabilidade social”, são os “Empreendimentos Econômicos Solidários (EES)” os “sujeitos de direito”, e não cada cidadã e cidadão individualmente.

Com isso, esse “novo sujeito social” é um ator coletivo (cooperativa, associação e grupo informal – os chamados “Empreendimentos Econômicos Solidários - EES”) – que congrega todas as trabalhadoras, trabalhadores, consumidoras, consumidores, cujas demandas são, via de regra, intermediadas pelos integrantes de Entidades de Apoio e Fomento - EAF, principalmente de entidades ligadas à Igreja Católica, e de quadros da própria SENAES-MTE, provenientes do Movimento da Economia Solidária.

No próximo trecho destacado do Documento Final da II CONAES, “os EES e seus participantes” são identificados como “sujeitos de direito” da Política Nacional de Economia Solidária. No entanto, as características elencadas para que se reconheça esses “novos sujeitos de direito” se relacionam ao ator

coletivo, no caso o EES, e não aos seus membros, pessoas de carne e osso, senão vejamos:

II.2.1. Empreendimentos Econômicos Solidários como novos sujeitos de direito.

.....
56. As diversas formas de organização econômica de cooperação e de trabalho associado possuem características comuns de empreendimentos econômicos solidários. Essas características precisam ser reconhecidas pelas políticas públicas, especialmente pela Política Nacional de Economia Solidária, independente da natureza jurídica ou da forma societária que esses empreendimentos assumam (cooperativa, associação, grupo informal que queira se formalizar, entre outras possibilidades).

57. Nesse sentido, os Empreendimentos Econômicos Solidários e seus participantes, como novos sujeitos de direito da Política Nacional de Economia Solidária, são aqueles que possuem as seguintes características:

- i. ser uma organização coletiva, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios(as) são trabalhadoras(es) do meio urbano ou rural;
- ii. realizar atividades de natureza econômica, socioambiental e cultural que devem ser as razões primordiais da existência da organização;
- iii. ser uma organização de autogestão cujos participantes ou sócios exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania da assembléia (sic) e singularidade de voto dos sócios, cumprindo o seu estatuto ou regimento interno;
- iv. ser uma organização permanente, considerando tanto os empreendimentos que estão em funcionamento quanto aqueles que estão em processo de implantação, desde que o grupo esteja constituído e as atividades econômicas definidas (BRASIL, 2010, p. 23).

Vê-se que o “novo sujeito social” que emerge com a economia solidária é apresentado como “sujeitos de direito”. Com essa demonstração, percebe-se que o processo sociopolítico de institucionalização da economia solidária, via regulação social e jurídica, segue com um foco maior nos EES, aos quais os cidadãos e cidadãs brasileiras devem estar vinculados – ou pretendam se vincular – para que sejam considerados “sujeitos de direito”.

As diferenças que envolvem mulheres, idosos, povos indígenas, quilombolas, populações ribeirinhas, pessoas com deficiência física, mental e sensorial e adeptos de religiões de matriz africana foram contempladas da página 35 a 38 do Documento Final da II CONAES, tendo sido destacadas como políticas estruturantes “(...) no que se refere ao desenvolvimento da sociedade brasileira” (BRASIL, 2010, p. 35). Por isso, seriam importantes para a Política Nacional de Economia Solidária.

No entanto, o mesmo não ocorre em relação a uma abordagem mais ampla de direitos humanos, haja vista que há uma sintomática exclusão da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBT) das ações institucionais que envolvem a liderança da Igreja Católica, com ONG's e movimentos sociais no contexto da relação entre *sociedade civil* e *Estado*.

Assim, apesar de o direito ao trabalho associado e à economia solidária ser construído de modo a incorporar uma série de diferenças ligadas a várias categorias sociais, ele continua a ocorrer dentro dos limites morais e políticos de sua universalização, o que tem deixado de fora categorias que não têm sido reconhecidas como integrantes dos EES como “novo sujeito social”, tampouco como “sujeitos de direito”.

Como ter uma “outra economia”, apresentada institucionalmente como forma de garantir o direito ao trabalho associado aos “(...) indivíduos que participam do movimento de economia solidária, sem discriminação de raça, gênero, classe social, etnia, de pessoas com deficiências e de pessoas em desvantagem ou em vulnerabilidade social” (BRASIL, 2010, p. 20)? Eis uma questão dirigida ao Movimento da Economia Solidária (com toda a sua heterogeneidade), que defende uma vida baseada na solidariedade e na justiça social.

3. “Sujeitos de direito”? O problema da diferença na universalização do direito ao trabalho associado e à economia solidária

Na abordagem da universalização do direito ao trabalho associado e à economia solidária, Santos (1997), Segato (2006) e Montero (2012) são os autores com os quais dialogo para compreender a construção do “sujeito” desse direito em um cenário de contradições que envolve a sobreposição de costumes, lutas simbólicas entre comunidades morais, disputas por legitimidades e construção de consensos.

Boaventura de Sousa Santos (1997) analisa os problemas do *localismo globalizado* e do *globalismo localizado*¹² para mostrar como determinadas culturas acabam ocupando uma posição central, sobrepondo-se sobre todas as

¹² O *localismo globalizado* consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso. O *globalismo localizado* consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais (SANTOS, 1997, p.16).

demais. Para o autor, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU (1948), traz como direitos humanos um produto dos *países vencedores* após a Segunda Guerra Mundial, deixando de lado crenças, valores e normas das culturas de vários povos e países, como os países africanos, asiáticos, latino-americanos, povos de religião islâmica, povos indígenas etc.

Para superar o problema da universalização dos direitos humanos que ocorre pela atuação do Estado nacional, criador de leis e regulamentações reprodutoras da sociedade, universalizando direitos sem maior atenção às diferenças, Santos (1997) propõe uma concepção multicultural dos direitos humanos, que considera os elementos culturais específicos e gerais no contexto da globalização.

Para o autor, a *hermenêutica diatópica* seria um caminho para a interpretação dos direitos humanos levando-se em consideração as diferenças próprias da existência humana e de cada cultura em particular. Na perspectiva da *hermenêutica diatópica*, tanto os *topoi*¹³ quanto a cultura a que eles pertencem são incompletos. O propósito da *hermenêutica diatópica* é possibilitar a compreensão de que todas as culturas são incompletas e de que os direitos humanos só podem ser vivenciados pelos indivíduos conforme a consideração da relação entre os *topoi* e as diversas culturas, de modo a contemplar o que é necessário à existência de todos os indivíduos e de todos os povos.

Certamente, uma *hermenêutica diatópica* traz uma pista possível para que, na relação entre *Estado e sociedade civil*, haja uma saída para a exclusão de determinadas categorias de pessoas na construção do direito ao trabalho associado e à economia solidária.

No entanto, há uma barreira no que diz respeito ao próprio reconhecimento jurídico dos formatos nos quais a economia solidária é praticada, o que leva a não incorporação de especificidades de diferentes grupos sociais de pessoas pobres que são tomados, grosso modo, como “sujeitos de direito”.

¹³ Os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Eles funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidência, tornam possível a produção e a troca de argumentos (SANTOS, 1997, p.23).

Em um famigerado artigo sobre o movimento de expansão dos direitos universais, na seara da discussão entre antropologia e direitos humanos, Segato (2006) descreve uma situação na qual 41 mulheres indígenas, representantes de povos espalhados pelo território brasileiro, estavam reunidas em Brasília para participar de uma “Oficina de Capacitação e Discussão sobre Direitos Humanos, Gênero e Políticas Públicas”.

Na ocasião, a autora, que havia sido contratada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI para preparar uma cartilha para orientar a discussão, foi interpelada pelas mulheres sobre a diferença entre costume e cultura, quando lhes respondeu o seguinte: “A cultura é constituída por costumes – tanto do pensamento e dos valores, no sentido de normas e modos costumeiros de pensar e julgar, quanto das práticas, no sentido de ações e formas de interação habituais” (SEGATO, 2006, p. 210).

A partir dessa distinção entre cultura e costume, a autora expõe uma visão crítica da construção dos direitos, destacando o aspecto racional da lei diante da “confusão” entre identidade étnica e objetivo nacional: “a confusão entre identidade étnica e o desígnio nacional é o que a racionalidade da lei deve vir a combater” (SEGATO, 2006, p. 211).

A autora nos conduz ao debate sobre o movimento de expansão dos chamados direitos universais, produzidos em um contexto de desigualdade e dominação de um grupo sobre o outro, levando a uma relação entre lei e costume do grupo dominante que tem lugar na ideia de “sociedade nacional”.

Com essa constatação, Segato (2006, p. 212) endossa a crítica à concepção de sociedade nacional destacada por ela e opta “(...) por uma visão contratualista de nação segundo a qual a lei deve mediar e administrar o convívio de costumes diferentes, ou seja, a convivência de comunidades morais distintas”.

Na mesma linha de Boaventura de Sousa Santos (1997), no que se refere ao que o autor chama de *localismo globalizado*, Segato (2006) argumenta que quando a lei adere a um dos códigos morais particulares, sobrepondo-o normativamente a todas as pessoas de todas as comunidades morais existentes em um território nacional, teríamos o que ela chama de *localismo nacionalizado*:

Quando a lei adere a uma das tradições, ou seja, a um dos códigos morais particulares que convivem sob a administração de um Estado Nacional, e se auto-representa como algo indiferenciado com relação

a esse código, encontramos-nos diante do que poderíamos chamar de 'localismo nacionalizado', dirigindo ao universo da nação a mesma crítica que levou Boaventura de Sousa Santos a formular a categoria 'localismo globalizado', para descrever o processo arbitrário de globalização de valores locais (SOUSA SANTOS, 2002) (SEGATO, 2006, p. 212).

Segato (2006) nos ajuda a identificar um “colonialismo moral interno”, no qual certa concepção e prática dos direitos humanos são ratificadas como universais, culpabilizando a diferença e isolando-se da crítica em razão de sua universalização para todos os indivíduos de todas as comunidades morais.

Na direção do argumento de Segato (2006), vemos como um grupo dominante pode se impor aos grupos dominados pelo uso da lei, pois, como comunidade moral, o grupo dominante estabelece a lei ligada aos seus costumes, afirmando a lei como uma expressão máxima de uma “sociedade nacional”.

Com Segato (2006), é possível olhar o texto da lei, em meio às lutas simbólicas e às disputas por legitimidade, como fundamental para unificar uma posição pretensamente nacional a respeito de determinados temas. Sobre isso, a autora diz que:

(...) o texto da lei é uma narrativa mestra da nação, e disso deriva a luta para escrever uma posição na lei e obter legitimidade e audibilidade dentro dessa narrativa. Tratam-se de verdadeiras e importantes lutas simbólicas. (...). Essas lutas simbólicas não fazem mais do que reconhecer o poder nominador do direito, entronizado pelo Estado como a palavra autorizada da nação, capaz, por isso, não só de regular, mas também de criar, de dar status de realidade às entidades sociais cujos direitos garante, instituindo sua existência a partir do mero ato de nomeação (ver, sobre isso, Bourdieu 1989:238) (SEGATO, 2006, p. 212-3).

Por outro olhar, a reflexão de Segato (2006) é fundamental para entendermos os porquês relacionados à ausência de certas comunidades morais – a exemplo das que endossam os direitos civis de LGBTs e de profissionais do sexo – no processo sociopolítico de regulação da economia solidária no Brasil.

Para articular a discussão sobre a construção de direitos com Santos (1997) e Segato (2006), recorro ao trabalho de Montero (2012) em que a autora articula *cidadania, direitos e obrigações*.

Segundo Montero (2012, p. 271-2), foi a partir dos estudos clássicos da antropologia britânica que foi constatada a grande importância dada ao parentesco na fundamentação da regulação das condutas e das obrigações

mútuas que “(...) permitiu situar a noção de direito numa perspectiva antropológica mais ampla”.

Foi essa constatação que confirmou a existência do direito como sistema de regulação das condutas e das obrigações mútuas independentemente da existência de um *Estado* como órgão de governo politicamente organizado e de regulação da vida, instituição presente nas sociedades ocidentais. Dessa forma, inexistente sociedade na qual não haja leis porque todas possuem sistemas de obrigações capazes de promover o controle social (MONTERO, 2012, p. 272).

Para Montero (2012, p. 272), o estudo de *sociedades sem Estado* permitiu ampliar a concepção de direito, integrando à análise mecanismos de normatização provenientes da produção de consenso social. Essa visão atribuiu grande importância ao tecido das relações sociais e simbólicas de uma sociedade específica com o objetivo de identificar e analisar os mecanismos de produção de normas.

Montero (2012) explica como os laços de cooperação e solidariedade, em sociedades como a brasileira, não se constituem a partir do parentesco e da troca, como nos casos vistos nas *sociedades sem Estado* analisadas por Malinowski (1884-1942), Mauss (1872-1950) e Radcliffe-Brown (1881-1955), e sim na *esfera pública*, no *espaço público*, “(...) que é o espaço de mediação entre a sociedade civil e o Estado em que se produzem o entendimento social e a cidadania” (MONTERO, 2012, p. 272-3).

No processo de expansão dos direitos civis, cujo início foi no século XVIII, surgiram novas formas de integração sobre as “(...) ruínas das filiações comunitárias, nas quais a cidadania desponta como uma forma abstrata e generalizada de solidariedade” (MONTERO, 2012, p. 273).

Conforme Montero (2012, p. 273), a ideia de cidadania nem sempre ocupou um lugar de destaque no debate teórico. Tomando como referência Lavalle (2003), Costa (2002) e Habermas (1983), Montero (2012) afirma que, no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, os conceitos normativos da filosofia política do pós-guerra foram *democracia* e *justiça* e não *cidadania*. A autora ratifica que somente nas últimas décadas do século XX a cidadania foi associada às formas de produção de legitimidade, que foram se deslocando do eixo das lutas por redistribuição para o eixo das lutas por reconhecimento identitário. Do econômico ao cultural, o conceito de cidadania passou a incorporar a razão dos

conflitos por reconhecimento de identidades coletivas, as quais são baseadas em estruturas produtoras de consenso como língua, etnia e tradição (MONTERO, 2012, p. 273).

Nesse sentido, Montero (2012, p. 273) afirma que, de modo cada vez mais crescente, foram apresentadas “(...) demandas por direitos em nome deste ou daquele aspecto de uma determinada tradição cultural”.

A cultura, vista como um grupo específico de pessoas ou como um conjunto de especificidades de um grupo de pessoas, passou a integrar o campo da luta política no contexto do reconhecimento identitário:

Quando a cultura está na arena da controvérsia política, quando se debate o que é ser índio ou negro, e que direitos cada um deles deve ter, os movimentos sociais demandam o reconhecimento legal de suas tradições e a alocação de recursos para que se professem suas especificidades culturais (MONTERO, 2012, p. 273).

Para a análise da produção do direito, o conhecimento antropológico sobre as chamadas culturas não ocidentais tornou-se de grande utilidade para a compreensão dos processos simbólicos de disputa por legitimidade que tornam mitos, tradições e formas rituais a base para a luta por novos direitos (MONTERO, 2012, p. 273).

Montero (2012) explica a existência de um paradoxo relacionado ao processo de expansão da ideia de cidadania, a qual tenta abranger os direitos às diferenças culturais, pondo em xeque o fundamento universalizante que está na sua origem. Porém, a autora não vê nenhum impedimento teórico para a ampliação da ideia de cidadania (mantendo o caráter universalizante, mas incorporando as diferenças), e, tendo Laval (2003) como referência, diz que, na prática, essa ampliação parece estar comprometida pela “(...) atual vulnerabilidade financeira e política dos Estados” (MONTERO, 2012, p. 274).

Pensando com Montero (2012, p. 274), entendo que não há impedimento teórico para que a cidadania incorpore diferenças à sua lógica universalista. No entanto, na prática, penso que essa incorporação das diferenças depende mais de *projetos políticos hegemônicos* e de prioridades de cada Estado e não de uma suposta “vulnerabilidade financeira e política” generalizada dos Estados.

Além dos obstáculos político-estatais para a incorporação formal e material das diferenças à lógica universalista da cidadania, ao invés de tomar como referência um grupo como uma “cultura” para a reivindicação de direitos e

a criação de leis que os positivem, o olhar do agente que vivencia a experiência é o que deve ser privilegiado para a identificação das contradições e incompatibilidades morais e políticas. E esses elementos dissonantes podem não aparecer quando os atores políticos, os tribunais, a mídia, os assessores dos movimentos e os próprios antropólogos argumentam, partindo de premissas clássicas da antropologia, como se cada grupo humano portasse uma “cultura” coesa, delineável, passível de ser descrita de maneira não controversa (MONTERO, 2012, p. 274).

A solução que Montero (2012) apresenta para o paradoxo entre o universalismo e a incorporação das diferenças à cidadania é justamente essa “compreensão contextual” da experiência do agente, o que, para a autora, torna possível “(...) superar as dificuldades do universalismo, e, ao mesmo tempo, construir consensos mais gerais que embasem a cidadania” (MONTERO, 2012, p. 274).

A autora assevera que, assim como a reconstrução dos sentidos de outras culturas – do modo como eles aparecem para os seus portadores – é um imperativo para a antropologia, no plano político, “(...) os diversos sistemas de significação são obrigados a competir e a questionar-se mutuamente” (MONTERO, 2012, p. 274).

Apenas do confronto entre esses sistemas de significação de sentidos, que, conseqüentemente, os ressignificam, há possibilidade de ser erguido um “(...) consenso em torno das formas aceitáveis de solidariedade e de desigualdade num determinado contexto social” (MONTERO, 2012, p. 275).

Dialogando com Montero (2012), mais que movimentos sociais, vejo setores da Igreja Católica, ONG’s e agentes públicos, articulados em uma *rede de movimentos sociais e entidades*, apresentando, de modo cada vez mais crescente, demandas por direitos dos “pobres”–“excluídos”–“trabalhadores associados”–“protagonistas”–“cidadãos”, “sujeitos de direito” da economia solidária, em um contexto no qual as lideranças institucionais do Movimento da Economia Solidária estabelecem o “perfil” desses sujeitos, num processo simbólico e político que define quem será nomeado ou não como “sujeitos de direito”.

Após o debate com Santos (1997), Segato (2006) e Montero (2012), vejo como a construção dos direitos ocorre em um contexto de diferenças, de lutas

simbólicas e de disputas por legitimidade, o que se relaciona à construção de consensos para o estabelecimento de direitos a serem universalizados. Tal universalização é possível sem a anulação das diferenças e dos sujeitos que as expressam? Penso que sim, mas desde que haja o reconhecimento da existência da alteridade pela via do diálogo, da busca de uma “compreensão contextual” (MONTERO, 2012, p. 274) e da compatibilização das diferenças presentes na experiência vivenciada pelos agentes nos empreendimentos de economia solidária dispersos no território brasileiro, os sujeitos a partir dos quais se deve incorporar as diferenças à cidadania na construção do direito ao trabalho associado e à economia solidária.

Quanto às contradições presentes no processo de produção dos “sujeitos de direito”, há formas de discriminação e de preconceito que fazem parte dos diversos quadros empíricos da economia solidária, no Brasil. Como exemplo, destaco um trecho de uma entrevista com Madalena¹⁴, a gente da Cáritas Arquidiocesana de Fortaleza, realizada durante uma pesquisa sobre o trabalho dos agentes de Cáritas para o desenvolvimento da Economia Popular Solidária no Ceará (2005-2007):

Segundo Madalena, as diferenças de valores, de práticas, de vida entre as pessoas é motivo de muitos choques entre os indivíduos envolvidos no desenvolvimento da EPS [Economia Popular Solidária, nomenclatura utilizada pela Cáritas Brasileira para se referir à economia solidária]. Os problemas no processo de fomento podem se manifestar das mais diversas formas, desde questões relacionadas à orientação sexual até a orientação religiosa dos candidatos a membros ou dos próprios membros do grupo. Por exemplo: por ser homossexual, uma pessoa pode ser rejeitada pelo grupo, que, baseado em referenciais católicos, não aceita um integrante homossexual; não ser católico e sim adepto de outra religião, ou propor uma atividade de trabalho que se relacione a religiões estigmatizadas pela concepção preponderante no contexto católico popular, a exemplo da umbanda, pode fazer com que o grupo negue o “aval solidário”. É o que Madalena transparece no trecho do diálogo transcrito a seguir, que nos explica sobre a não assimilação de diferenças, motivando a negação da “solidariedade” dos grupos para com os seus correspondentes diferentes:

Madalena: você entra em choque porque a composição de uma cooperativa não poderia ter um homossexual na direção muito baseado nesses princípios católicos.

Joannes: isso acontece muito, Madalena? Vocês sempre se tencionam por conta dessas coisas?

Madalena: sim, mas aí eu acho que tachar, tentar enxergar só pelo lado da religião, você meio que limita, porque assim os conflitos e as tensões elas existem não só por isso, mas por eles e principalmente

¹⁴ Para preservar a integridade física e moral de meus interlocutores, os seus nomes foram substituídos por nomes de personagens bíblicas do Velho e do Novo Testamento (FORTE, 2008).

pelo choque de valor de forma global que você vai encontrar em qualquer campo. Por exemplo, se eu quiser tachar pelo lado religioso, o que é pregado é a questão da competitividade que você tem que ser competitivo, e aí é uma linguagem do SEBRAE e do mundo globalizado, que também tem alguns exageros. O próprio protestantismo, se a gente quiser ver uma veia, a gente puxa. Eu particularmente não fico limitando: 'não, você é muito religioso, você não sei quê', mas, às vezes, acontece você ter núcleos, empreendimentos que são formados por um determinado tipo de religião. Uma vez, eu não trabalhava aqui na Cáritas, eu trabalhava numa agência de desenvolvimento local de Economia Solidária, na FUNDESOL [EAF que se localizava em Fortaleza-CE, hoje fechada], e eu era agente de crédito, e tinha um senhor que foi lá pedir financiamento pra gente, pra colocar uma Casa de artigo de umbanda e os outros grupos não queriam, e nós não éramos, e a nossa agência era que não tinha ligação nenhuma com a Igreja, mas como tinha o consórcio desses grupos e o aval solidário coletivo, não queriam que fosse colocada uma, que o recurso destinado na agência fosse destinado a artigo de umbanda. (...) artigos de umbanda, não!

Joannes: aí ele não pode fazer?

Madalena: ele fez outro, pra outra coisa, mas sob pressão. Ele mesmo não queria. Ele abriu uma locadora de vídeo.

Joannes: ele era umbandista?

Madalena: era. (FORTE, 2008, p. 152-3).

Nesse caso, por um lado, luta-se pela garantia do reconhecimento jurídico dos mais diversos formatos de empreendimentos de economia solidária; e por outro, há um conflito entre os trabalhadores, as trabalhadoras de economia solidária, as EAF e o Estado em relação a diversas formas de discriminação negativa. Tais formas de discriminação são principalmente ocasionadas pelo preconceito religioso, étnico-racial e de gênero e sexualidade, conflito que se encontra diluído na categoria “sujeito de direitos”.

As ONG's, os movimentos sociais, o Estado e a Igreja Católica (CB e IMS) – a mais forte liderança no processo de regulação da economia solidária no Brasil – ampliaram, com a II CONAES, os chamados “sujeitos de direito” da economia solidária, chegando a reconhecer, por exemplo, índios e quilombolas. Porém, após a III CONAES, realizada em 2014, e a publicação do I Plano Nacional de Economia Solidária (BRASIL, 2015), a atuação das *lideranças institucionais da economia solidária* ainda revela obstáculos para o reconhecimento das pessoas adeptas de religiões de matriz africana, e, principalmente, das pessoas LGBT na categoria “sujeitos de direito”, quadro que se mantém inalterado por parte do Movimento da Economia Solidária e dos próprios órgãos estatais responsáveis pela Política Nacional de Economia Solidária nos níveis municipal, estadual e federal do poder executivo.

Assim, a universalização do direito ao trabalho associado e à economia solidária segue em meio a essas contradições, fato que chama atenção para a construção dos direitos da cidadania no risco da sobreposição de um grupo em relação a(os) outro(s), o que tenho observado especialmente em relação à supremacia religiosa do catolicismo sobre as relações de gênero e sexualidade e sobre as relações étnico-raciais-religiosas, ainda reservando um lugar marginal às pessoas LGBT e aos adeptos de religiões de matriz africana.

O reconhecimento de “novos sujeitos de direito”, sem exclusões, passaria pela consideração radical de que o “pobre”–“excluído”–“trabalhador associado”–“protagonista”–“cidadão” é homem, mulher, idoso, jovem, gay, lésbica, bissexual, transgênero, pessoa com deficiência, índio, quilombola, ribeirinho, católico, evangélico, umbandista, candomblecista etc.

Se essa incorporação das diferenças não for levada em consideração, os “sujeitos de direito” da economia solidária serão menos plurais e mais esquadrinhados pelas forças sociais dominantes e normativas que, contraditoriamente, estão fora e dentro da proposta segundo a qual, com solidariedade e justiça social, “outro mundo é possível”.

4. Referências

- BERTUCCI, A. A. Fórum Brasileiro de Economia Solidária: três anos de construção de uma outra economia. In: PINHEIRO, M. M. S.; SOUZA, M. V. S. (Orgs.). *Socioeconomia solidária: um outro olhar e um novo fazer* (diálogos do I Seminário Internacional de Socioeconomia Solidária, 8 a 12 de novembro de 2005). Fortaleza: CETRA, 2007.
- BOBBIO, N. *A Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, RJ: Campus, 1992.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CNES). *II Conferência Nacional de Economia Solidária – CONAES (Documento Final)*, Brasília-DF, junho de 2010.
- _____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CNES). *I Conferência Nacional de Economia Solidária – CONAES (Documento Final)*, Brasília-DF, junho de 2006.
- _____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (CNES). *Plano Nacional de Economia Solidária (2016-2019)*, Brasília-DF, março de 2015.
- COSTA, S. *As cores de Ercília: esfera pública, democracia e configurações pós-nacionais*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- DAGNINO, E. (Org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra; Campinas: UNICAMP, 2002.
- _____. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, Daniel (Coord.). *Políticas de cidadania y sociedade civil en tiempos de*

globalización. Caracas: Faces; Universidad Central de la Venezuela, 2004. p. 95-110.

FORTE, J. P. S. *A Igreja dos homens: o trabalho dos agentes de Cáritas para o desenvolvimento da EPS no Ceará*, 2008. 294 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, [2008].

_____. A "outra economia" e a institucionalidade: análise do processo de regulação da economia solidária no Brasil. In: *Reunião Brasileira de Antropologia*, 29. 2014, Natal-RN. Anais... Natal-RN: ABA, 2014.

_____. A construção do direito à economia solidária no Brasil: processo sociopolítico de regulação para uma política pública nacional. In: *Congresso de Pesquisadores de Economia Solidária (CONPES)*, I. 2015, São Carlos-SP. Anais... São Carlos-SP: ABPES; UFSCar, 2015.

FRASER, N. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: RONBINS, Bruce (Org.). *The phantom public sphere*. Minnesota: University of Minnesota Press, 1995.

HABERMAS, J. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. O papel da sociedade civil e da esfera pública política. IN: _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, 2.v, v.2, pp. 57-121.

JESSOP, B. *Nicos Poulantzas: marxist theory and political strategy*. London: Macmillan, 1985.

LAVALLE, A. G. Cidadania, igualdade e diferença. *Lua Nova*, n. 59, 2003, São Paulo.

LIMA, J. C. Economia solidária: de movimento social à política pública. LEITE, M. P.; ARAÚJO, A. M. C.; LIMA, J. C. O trabalho na Economia Solidária: entre a precariedade e a emancipação. São Paulo: Annablume, 2015, pp. 61-83.

MONTERO, P. Cidadania, direitos e obrigações. LIMA, A. C. (Org.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contra Capa; LACED; Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2012. pp. 271-275.

POULANTZAS, N. *O Estado, o poder, o socialismo*. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, pp. 11-32, 1997.

SCHERER-WARREN, I. Redes e movimentos sociais projetando o futuro. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 1, n. 1, pp. 187-217, jan./jul., 2013.

SEGATO, R. L. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento dos direitos universais. *Mana*, v. 12, n. 1, pp. 207-236, abr., 2006.

SINGER, P. A recente ressurreição da economia solidária no Brasil. In: SANTOS, B. S. (Org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp.81-129.

TELLES, V. A sociedade civil e a construção de um espaço público. In: DAGNINO, Evelina (Org.). *Os anos 90: política e sociedade no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1994.